Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
907
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028962-26.2017.8.19.0004

EMBARGANTE: HOSPITAL DO CORAÇÃO SAMCORDIS LTDA.

EMBARGADO: ESPÓLIO DE NARA MARIA PEREIRA LIMA (REP/P/INV RENATA CRISTINA PEREIRA GOMES EGITO)

RELATOR DESEMBARGADOR MURILO KIELING

A.

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. A omissão a ser sanada pela via recursal eleita respeita à completude da decisão, ou seja, somente é cabível sua oposição quando o julgado tenha deixado de deliberar sobre determinado ponto controvertido, o que ocorreu no caso *sub judice*, posto que este Órgão Fracionário não se pronunciar, de ofício, sobre determinada matéria de direito. Malgrado o recurso de apelação cível interposto pela parte autora não tenha sido conhecido, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, certo é que este Colegiado deixou de aplicar ao caso *sub judice* a norma inserta no art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA:15626 Assinado em 13/11/2024 10:37:31
Local: GAB. DES MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
908
Carimbado Eletronicamente

85, §11, do CPC, razão pela qual a verba honorária sucumbencial deve ser majorada, mormente, considerando que inexistiu qualquer alteração da sentença recorrida. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028962-26.2017.8.19.0004, EM QUE FIGURAM COMO EMBARGANTE HOSPITAL DO CORAÇÃO SAMCORDIS LTDA., E EMBARGADO ESPÓLIO DE NARA MARIA PEREIRA LIMA (REP/P/INV RENATA CRISTINA PEREIRA GOMES EGITO).

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Aportado recurso de Apelação Cível interposto pela parte autora, foi lançada a seguinte decisão pelo Colegiado:

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório firmado pela eminente magistrada de origem (e.doc. - 000175).

> *NARA MARIA PEREIRA LIMA propôs ação em face de HOSPITAL DO CORACÃO SAMCORDIS LTDA., sob o argumento de que foi internada em CTI em estabelecimento do réu em setembro de 2016, tendo abandonado tratamento médico em virtude de mau atendimento, sobretudo, diante da falta de fornecimento de água e alimentação.*
>
> *Pretende indenização por danos morais e materiais.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
909
Carimbado Eletronicamente

A inicial veio acompanhada de documentos, deferindo-se gratuidade de justiça.

Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera.

O réu apresentou contestação tempestiva às fls. 31 e ss., na qual, inicialmente, impugna a gratuidade.

No mérito, nega a ocorrência de qualquer falha, reconhecendo que a demandante esteve internada do dia 28/09/2016 ao dia 02/10/2016, tendo sido retirada do hospital por pessoa de sua família mediante termo de esclarecimento.

Veio aos autos notícia de óbito da autora, sendo o feito suspenso.

Com a regular habilitação dos herdeiros, estes foram intimados a se manifestarem em provas, declarando não haver outras a produzir à fl. 173.

A irresignação alveja a disposição do julgado, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa pela parte autora.

PRI.

Com o trânsito, dê-se baixa e arquive-se.

A parte aurora interpôs recurso de apelação (e.doc. – 000230), pugnando pela reforma da sentença. Afirma que "conforme demonstram laudos médicos anexos, a ora apelante à época do requerimento já era idosa e não gozava de suas plenas faculdades mentais. Basta observar a peça exordial com fundamentos de fato e pedidos sem nenhum nexo ou razoabilidade". Aduz que "a autora se encontrava em tratamento de insuficiência renal desde 1989, o que ocasionou quadro de Acidente Vascular Encéfalo, levando-a a praticar atos totalmente impensados e descabidos. Diante do seu estado mental, Nara Maria, que era advogada e militava em causa própria na ação em voga, respondeu a inúmeros processos administrativos, chegando a ser suspensa de suas atividades devido ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
910
Carimbado Eletronicamente

seu comportamento alterado devido as medicações e a própria moléstia". Sustenta que "não há dúvidas acerca da nulidade dos atos praticados pela interditada após o registro da sentença que declarou a interdição, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Entretanto, quando se reconhece judicialmente a incapacidade para os atos da vida civil, os atos processuais anteriores à interdição também podem ser anulados, sendo certo que esse reconhecimento depende de produção de provas específicas". Pontua que "o despacho que reconheceu a incapacidade e concedeu a interdição foi publicado no dia 02/04/2019. Por sua vez, a r. sentença atacada foi publicada no dia 17/06/2020, valendo dizer após o falecimento da autora e muito depois da constatação de que a mesma, há anos, era incapaz". Requer a "anulação total da sentença atacada bem como o cancelamento da distribuição, vez que a ação fora proposta por pessoa comprovadamente incapaz".

Os sucessores da finada autora pleitearam o benefício da gratuidade justiça, o qual foi denegado pelo juízo de origem (e.doc. – 000336)

Contrarrazões apresentadas (e.doc. – 000355), prestigiando o julgado.

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

Aponta-se que o presente recurso não deve ser conhecido, vez que a parte apelante deixou de proceder, tempestivamente, ao recolhimento das custas pertinentes ao recurso apelação cível, embora tenha sido instada a fazê-lo, restando não preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, além da magistrada de origem ter indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte recorrente, este Colegiado, após oportunizada a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, ratificou a denegação de sua concessão (e.doc. – 000814 e 000850), por decisão transitada em julgado, consoante certidão exarada nos autos (e.doc. – 000870).

Noutro passo, o requerimento de devolução de prazo para a comprovação do recolhimento das custas do recurso de apelação cível, com fundamento em questões médicas e protocolizado em 07/08/2024 (e.doc. – 000857), foi justificadamente indeferido, posto que o atestado carreado aos autos assinala que o afastamento da causídica de suas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
911
Carimbado Eletronicamente

atividades por motivo de doença deveria ocorrer, somente, a partir de 18/08/2024. Atente-se:

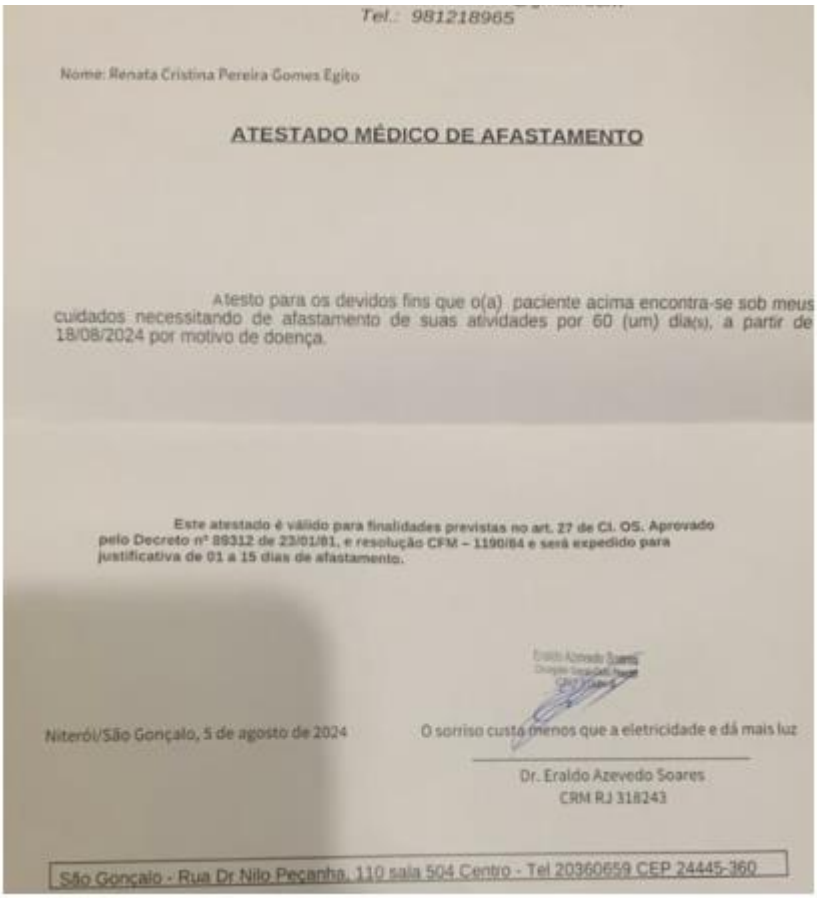

Tel.: 981218965

Nome: Renata Cristina Pereira Gomes Egito

ATESTADO MÉDICO DE AFASTAMENTO

Atesto para os devidos fins que o(a) paciente acima encontra-se sob meus cuidados necessitando de afastamento de suas atividades por 60 (um) dia(s), a partir de 18/08/2024 por motivo de doença.

Este atestado é válido para finalidades previstas no art. 27 de Cl. OS. Aprovado pelo Decreto nº 89312 de 23/01/81, e resolução CFM – 1190/84 e será expedido para justificativa de 01 a 15 dias de afastamento.

Niterói/São Gonçalo, 5 de agosto de 2024

O sorriso custa menos que a eletricidade e dá mais luz

Dr. Eraldo Azevedo Soares
CRM RJ 318243

São Gonçalo - Rua Dr Nilo Peçanha, 110 sala 504 Centro - Tel 20360659 CEP 24445-360

Nessa toada, não se vislumbra motivo verossímil para a postergação do prazo para o recolhimento das custas devidas, tanto é verdade que a referida patrona se manifestou nos autos posteriormente, na data de 15/08/2024 (e.doc. – 000866 e 000868).

Sob outra perspectiva, desatinada a tese sustentada no caminhar de que "no caso vertente, visando evitar a deserção do apelo, deve o recorrente recolher de forma dobrada o respectivo preparo, nos exatos termos do que preceitua o art. 1.007, § 4º, do CPC", porquanto tal norma legal destina-se, exclusivamente, à hipótese em que não houve dedução de pedido de concessão de gratuidade de justiça nos autos. Em abono do entendimento, confira-se a decisão proferida pela Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.787.491/SP, da Relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
912
Carimbado Eletronicamente

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. ***Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015)****.*

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação. 8. Recurso especial provido.

Ademais, a título meramente argumentativo, ainda que fosse aplicável ao caso sub judice as disposições insertas no § 4º, do artigo 1.007, da Lei de Ritos, mesmo assim, o recolhimento das custas procedido em 15/08/2024 (e.doc. – 000868) é manifestamente intempestivo, posto que a expressão legal "em dobro", refere-se ao valor a ser pago e não à dilação do prazo para sua ultimação.

Ressai-se que para o exercício válido do direito de recorrer devem estar presentes certos requisitos extrínsecos, dentre os quais a tempestividade, o preparo, e a regularidade formal. Tais requisitos serão analisados quando do juízo de admissibilidade, sendo que a ausência de qualquer um deles impede o exercício do juízo de mérito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
913
Carimbado Eletronicamente

Oportuno mencionar as Lições de Barbosa Moreira sobre a matéria, abaixo transcritas:

> *"(...)* ***As questões atinentes a esses requisitos configuram-se, assim, como preliminares ao conhecimento do mérito. Antes de apurar quem tem razão, se o autor ou o réu, antes de verificar a procedência ou improcedência da demanda, precisa o órgão jurisdicional, como etapa indispensável de sua atividade cognitiva, proceder a uma investigação prévia sobre a viabilidade daquele exame. Respondendo a essa indagação no sentido positivo, passará ao julgamento de meritis; do contrário, dando pela falta de um (ou mais de um) dos aludidos requisitos, limitar-se-á a declarar inadmissível a apreciação do pedido****. (...)". (Barbosa Moreira, José Carlos, Juízo de Admissibilidade dos Recursos Cíveis, Rio de Janeiro, Forense, 1.968, p.27).*

Nesse passo, a declaração de sua deserção é medida que se impõe.

Por tais fundamentos, conduzo o VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. Custas pelo recorrente.

EIS O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. PASSO AO VOTO.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual deles conheço.

Como cediço, os embargos se prestam, precipuamente, ao aclaramento dos pronunciamentos jurisdicionais e não à impugnação da matéria decidida, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que delimitam as possibilidades de oposição do recurso em apreço.

Releva assinalar que os embargos declaratórios constituem recurso com fundamentação vinculada, em outras palavras, somente pode ser interposto se a situação concreta se enquadrar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
914
Carimbado Eletronicamente

Sobre essa modalidade de recurso, leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni, *in* Processo de Conhecimento, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, 7ª Ed. V. 2, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag.553:

> **"É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade".**

Esclarece-se que a omissão a ser sanada pela via recursal eleita respeita à completude da decisão, ou seja, somente é cabível sua oposição quando o julgado tenha deixado de deliberar sobre determinado ponto controvertido, o que ocorreu no caso *sub judice*, posto que este Órgão Fracionário não se pronunciou, de ofício, sobre determinada matéria de direito.

Com efeito, malgrado o recurso de apelação cível interposto pela parte autora não tenha sido conhecido, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, certo é que este Colegiado deixou de aplicar ao caso *sub judice* a norma inserta no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razão pela qual a verba honorária sucumbencial deve ser majorada, mormente, considerando que inexistiu qualquer alteração da sentença recorrida.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de CONHECER dos embargos e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, atribuindo-lhes efeito integrativo, para sanar a omissão existente na decisão recorrida, de forma que o dispositivo do *decisum* recorrido passe a ostentar a seguinte

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
915
Carimbado Eletronicamente

redação: "*Por tais fundamentos, conduzo o VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. Custas pelo recorrente. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em 2% sobre o valor arbitrado pelo juízo de origem*".

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ